

**A ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) NO
MUNICÍPIO DE GUARAÍ: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA LEGISLAÇÃO LOCAL**

**EXEMPTION FROM URBAN PROPERTY AND TERRITORIAL TAX (IPTU) IN THE
MUNICIPALITY OF GUARAÍ: A CRITICAL ANALYSIS OF LOCAL LEGISLATION**

Gabriel Loss

Acadêmico em Direito, IESC/FAG- Faculdade Guaraí, Brasil
E-mail: Gabrielloss73@gmail.com

Luiz Eduardo Londero

Acadêmico em Direito, IESC/FAG- Faculdade Guaraí, Brasil
E-mail: Luizlonderoo@gmail.com

Ueinstein-Willy Alves Müller

Bacharel em Direito; Especialista em Direito Público; Docente da IESC/FAG, Brasil
E-mail: ueinstein@hotmail.com

Resumo

Os impostos são uma fundamental fonte de recursos aos Entes Políticos, inclusive aos municípios. Dentre as exações de competência tributária municipal, insere-se o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), incidente sobre proprietários ou possuidores de imóveis localizados na zona urbana. Entretanto, em razão de certas situações de vulnerabilidade social ou econômica, podem ser criadas hipóteses de isenção, as quais afastam a obrigação de pagá-los. Ademais, muitos municípios brasileiros possuem legislações obscuras, confusas e falhas que dificultam o exercício desse beneplácito. Assim sendo, a presente pesquisa tem por objetivo geral perquirir, de forma crítica, as mazelas que circundam as hipóteses de isenção do referido imposto estabelecidas pelo município de Guaraí, Estado do Tocantins. Discute-se, dentre outros assuntos pertinentes, a questão dos procedimentos adotados para o requerimento, além da inexistência de informações claras sobre os requisitos de concessão do benefício. Para a construção do trabalho em comento, utilizou-se a metodologia de pesquisas bibliográficas, de cunho qualitativo e dedutivo, realizadas em doutrinas, artigos científicos e legislações atinentes, comparando-se, também, normas de outros municípios. Ao fim do estudo, conclui-se que a referida isenção é de suma essencialidade para os idosos, pessoas com deficiência e acometidos com neoplasia maligna residentes em Guaraí - TO, contudo, é primordial uma modificação/atualização da norma local, com o propósito de facilitar o requerimento e concessão do benefício fiscal aos cidadãos guaraienses, além da necessidade de uma maior divulgação à população.

Palavras-chave: Isenção. Imposto Predial e Territorial Urbano. Guaraí-TO.

Abstract

Taxes are a fundamental source of resources for Political Entities, including municipalities. Among the demands of municipal tax jurisdiction, the Urban Property and Territorial Tax (IPTU) is included, levied on owners or possessors of properties located in the urban area. However, due to certain situations of social or economic vulnerability, exemption hypotheses may be created, which eliminate the obligation to pay them. Furthermore, many Brazilian municipalities have obscure, confusing and flawed legislation that makes it difficult to exercise this consent. Therefore, the present research has the general objective of critically investigating the problems that surround the hypotheses of exemption from the aforementioned tax established by the municipality of Guaraí, State of Tocantins. Among other pertinent issues, the issue of the procedures adopted for the application is discussed, in addition to the lack of clear information about the requirements for granting the benefit. To construct the work in question, the methodology of bibliographical research was used, of a qualitative and deductive nature, carried out on doctrines, scientific articles and related legislation, also comparing standards from other municipalities. At the end of the study, it is concluded that the aforementioned exemption is extremely essential for the elderly, people with disabilities and those affected by malignant neoplasia living in Guaraí - TO, however, a modification/update of the local standard is essential, with the purpose of facilitate the application and granting of tax benefits to Guaraiense citizens, in addition to the need for greater publicity to the population.

Keywords: Exemption. Urban Property and Territorial Tax. Guaraí-TO.

1. INTRODUÇÃO

Os tributos, denominados também de receitas derivadas, constituem importante fonte de recursos para a manutenção do Estado. No Brasil, a Carta Magna de 1988, repercutindo a teoria quinária na classificação das espécies tributárias, previu em seu texto cinco grandes espécies tributárias, quais sejam: taxas, contribuições de melhoria, contribuições especiais, empréstimo compulsório e os famosos “impostos” (SABBAG, 2023).

No seio constitucional fora disposto a competência dos municípios em implementar três tipos de impostos, dentre eles o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), assim, tal exação só pode ser instituída, majorada e cobrada exclusivamente pelo respectivo Ente Federativo.

Outrossim, consoante a competência tributária que lhes foi constitucionalmente imputada, os municípios também podem conceder benefícios fiscais referentes ao IPTU, como isenções ao seu pagamento, desde que resguarde as normas gerais, bem como os princípios constitucionais.

À luz dessa possibilidade, o município tocantinense de Guaraí prevê na sua lei orgânica hipóteses em que certos cidadãos, por serem idosos, portadores de deficiência ou de câncer, preenchendo alguns requisitos da norma, possam ficar livres da constituição e cobrança desse tributo.

Porém, muitos cidadãos guaraienses se deparam com a rigurosidade e excesso de burocracia na sua concessão, além do desconhecimento de muitos quanto à essas possibilidades legais da não cobrança do IPTU, seja por própria torpeza, ou, na grande parte, pela inércia do Município em dar ampla publicidade às informações.

Assim, inúmeras vezes, pessoas idosas, portadores de deficiência e neoplasia maligna, que se enquadrariam nessas condições para isenção do IPTU, acabam por receber a cobrança e, por conseguinte, pagar o tributo, por simplesmente desconhecerem o respectivo benefício, ou pela dificuldade enfrentada e imposta na hora do requerimento deste.

Neste esteio, o trabalho em comento possui o objetivo geral perquirir as hipóteses de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) destinadas às pessoas com deficiência, neoplasia maligna, e idosos no âmbito do município de Guaraí-To, sopesando a sua importância, a necessidade de ampla divulgação e publicidade de tais direitos, bem como os principais problemas para se pleitear esse proveito fiscal.

Para tanto, alinhando-se ao objetivo central, no primeiro momento serão destacados a definição legal do IPTU conforme a Carta Magna e o Código Tributário Municipal, tal como a natureza jurídica do instituto das isenções tributárias, em específico, a isenção tributária do IPTU na cidade de Guaraí - TO, conforme a sua Lei Orgânica.

Insta ressaltar ainda que, noutro momento, serão apontadas as políticas públicas utilizadas por outros municípios brasileiros com o fito de simplificar, ou seja, facilitar o acesso e gozo da isenção referente ao IPTU, além da necessidade do município atualizar a legislação com o fito de adotá-las.

Destarte, pontua-se que a metodologia utilizada nesse artigo ocorreu por meio de pesquisa bibliográfica, que segundo Gil (2002), é aquela que consiste na busca formada, com fundamento em material já publicado, incluindo uma variedade de materiais, como revistas, livros, dissertações, jornais, teses e anais de eventos científicos, bem como material disponível na internet.

No caso em tela, foi realizada pesquisa em doutrinas jurídicas, periódicos científicos e legislações nacionais e locais atinentes ao tema e objetivo do estudo, de cunho exploratório e natureza qualitativa e dedutiva.

2. METODOLOGIA

Não se pode deixar de realçar que a presente pesquisa foi desenvolvida numa abordagem bibliográfica, que conforme Amaral (2007) é uma etapa fundamental em todo trabalho científico que influenciará todas as etapas de uma pesquisa, na medida em que der

o embasamento teórico em que se baseará o trabalho. Consistem no levantamento, seleção, fichamento e arquivamento de informações relacionadas à pesquisa (AMARAL, 2007, p.1).

No mais, fora empregado o método analítico-dedutivo, observando os procedimentos técnicos e bibliográficos, bem como a intuição científica e a dedução para solucionar a problemática discutida. Portanto, o trabalho em comento foi construído por meio de pesquisas bibliográficas realizadas nas legislações, doutrinas e periódicos científicos atinentes ao tema, além da coleta de dados perpetradas em fontes oficiais e de notável reputação.

3. REVISÃO DA LITERATURA

3.1. O Imposto Predial E Territorial Urbano (Iptu) Na Constituição Federal E No Código Tributário Nacional

O A Constituição Cidadã de 1988, em seu artigo 156, aponta os impostos que compete ao município instituir, sendo que, dentre eles, está o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, *in literis*:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana (BRASIL, 1988).

Acerca da competência, preleciona o Professor Eduardo Sabbag (2023) que “*cabera aos Municípios, mediante a edição de lei ordinária municipal, a instituição do IPTU*”. Nesta lei, ainda será determinado o sujeito passivo, a alíquota, a base de cálculo e o fato gerador.

Ademais, a lei ordinária municipal instituidora do referido tributo deverá respeitar as normas gerais estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, o qual tem status de Lei Complementar, e, obviamente, a Constituição Federal.

No que tange a definição do fato gerador do IPTU, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 31, aponta:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município (BRASIL, 1966).

Logo, com base na preleção normativa acima colocada, o IPTU pode ser conceituado como a exação cobrada sobre uma determinada pessoa que seja proprietário,

tenha o domínio útil ou tenha a posse de bem imóvel urbano, seja edificação predial, ou apenas terreno vazio.

No que diz respeito aos contribuintes, o indivíduo que paga o IPTU é geralmente o dono do imóvel, o detentor do domínio útil, ou qualquer pessoa que o possua por qualquer motivo. O dono é definido, de acordo com o Direito Privado, como a pessoa que tem total controle sobre o imóvel, com o direito de usá-lo, desfrutá-lo e dispor dele. Se o domínio total for dividido em domínio direto e domínio útil, a pessoa que paga o IPTU será o detentor do domínio útil, pois é essa pessoa que, por causa da enfiteuse, tem um direito quase igual ao do proprietário, inclusive vitalício e hereditário. Por fim, se o imóvel estiver em situação irregular sob a ótica do Direito Civil, mas houver uma pessoa conhecida que o utilize “como se” fosse o proprietário, essa pessoa será a responsável pelo pagamento do IPTU (SEGUNDO, 2023).

É valioso ressaltar que o próprio Códex Tributarista elucida o significado do que é zona urbana, consoante artigo 32, §1º e §2º, abaixo transcrito.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior (BRASIL, 1966).

Portanto, caso exista dois melhoramentos do §1º, art. 32, do Código Tributário Nacional, tal localidade já poderá ser compreendida como zona urbana, passível de incidência do imposto em comento.

Por conseguinte, no § 2º, do supracitado artigo, tem-se a previsão normativa das denominadas áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, as quais também serão consideradas como área urbana.

Sobre as áreas urbanas, os doutrinadores Marcos Valadão e Ricardo Victor Bastos (2021) afirmam que:

Excepcionando a regra acima mencionada, o § 2º dispõe que a lei municipal poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, indústria ou ao comércio, mesmo que não se verifique a presença dos melhoramentos previstos no § 1º (VALADÃO; BASTOS, 2021).

Assim, percebe-se que, mesmo que o bem imóvel esteja localizado em lugar distante do centro urbano, também sofrerá incidência de IPTU, conforme previsão na Lei Tributária Municipal, uma vez que é zona de expansão urbana.

Também é pacífico o entendimento, doutrinário e jurisprudencial, que nas zonas consideradas de expansão urbana, desnecessário se faz o preenchimento dos dois melhoramentos indicados no §1º do artigo 32 (SEGUNDO, 2023).

No mais, é primoroso apontar que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 33, projeta que a base de cálculo do referido imposto IPTU é o valor venal do imóvel, não se considerando o valor dos bens móveis mantidos dentro do imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

3.2. O IPTU Na Lei Orgânica E No Código Tributário Municipal De Guaraí-TO

A Lei Orgânica do Município de Guaraí – TO, promulgada em 06 de novembro de 2006 e recém revisada pela Emenda nº 001, de 31 de outubro de 2018, prevê no Título V, Capítulo I, artigo 145, inciso I, a competência do município em instituir o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), todavia, coube ao Código Tributário do município regulamentá-lo.

O Código Tributário de Guaraí-To foi instituído pela Lei municipal nº 039/2001, a qual regulamentou, ao longo de seus artigos, o IPTU, sendo basicamente uma cópia fiel do disposto no CTN, *in literis*:

Art. 93 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador à propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, localizado na zona urbana do município.

§ 1º - Entende-se por zona urbana do município toda área assim

definida por ato da administração municipal nos termos da lei pertinente.

§ 2º - É também considerado como zona urbana à área urbanização ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio, observada a legislação federal que regula a espécie.

§ 3º - Na zona urbana definida neste artigo, devera ser observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos melhoramentos constantes dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou pavimentação

II - canalização de águas pluviais;

III - abastecimento de água;

IV- sistema de esgoto sanitário;

V- rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

VI - escola primaria a uma distância mínima de três quilômetros do imóvel considerado;

VII - posto de saúde a uma distância mínima de três quilômetros do imóvel considerado;

VII - encascalhamento da rua.

Art. 94 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independem do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas (GUARAÍ, 2001).

Nesta senda, conforme se verifica, o Código Tributário Municipal de Guaraí-To, quanto à instituição do IPTU, apenas copiou, de forma similar, o que já estava previsto no Código Tributário Nacional.

Não obstante, percebe-se que o referido Códex municipal, em seu artigo 95, expôs os seguintes parâmetros para a determinação do valor venal dos imóveis, *in verbis*:

Artigo 95, § 1º - Na determinação do valor venal serão tomados, em conjunto ou separadamente, os seguintes elementos:

I - quanto ao prédio:a) o padrão ou tipo de construção;b) a área construída; c) o valor unitário do metro quadrado; d) o estado de conservação; e) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro; f) o índice de valorização do logradouro, quadra

ou zona em que estiver situado o imóvel; g) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local; h) a destinação do imóvel; i) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

II - quanto ao terreno: a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características; b) os fatores indicados nas alíneas "e", "f", "g", do inciso anterior e quaisquer outros dados informativos.

§ 2º - Na determinação do valor venal, não se consideram:

I - o dos bens móveis, mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, formoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - prédios em construção até a expedição do "Habite-se", carta de ocupação ou BIB- Boletim de informações cadastrais atestando o término da construção, expedido pela fiscalização do município.

IV - prédios em estado de ruína ou de qualquer modo inadequado à utilização de qualquer natureza (GUARÁ, 2001).

Logo, o valor venal de cada imóvel, que é a base de cálculo do IPTU, será calculado levando-se em conta o modelo, tamanho, qualidade, serviços públicos prestados próximo a logradouro, localidade, valor das últimas transações, entre outras acima expostas.

3.3. A Isenção Tributária No CTN: Conceito E Natureza Jurídica

A isenção tributária é uma das causas de exclusão do crédito tributário, à luz do art. 175 do Código Tributário Nacional (CTN). Para tanto, ela afasta a constituição do crédito tributário, dispensando-se o pagamento de tributo. Além do que, ela ocorre antes da formalização da obrigação tributária.

Neste sentido, são as palavras do Mestre Eduardo Sabbag:

Para a doutrina tradicional, a isenção é uma mera dispensa legal de pagamento de tributo devido, verificando-se em uma situação na qual há legítima incidência, porquanto se deu um fato gerador, e o legislador, por expressa disposição legal, optou por dispensar o pagamento do imposto (SABBAG, 2023).

Destarte, podem os entes políticos, respeitando-se a competência de cada um, conceder determinadas isenções à tributos. Desde que sejam observadas as regras gerais dispostas no Capítulo V, seção II, do CTN.

Dentre uma das regras, está a que só pode haver isenção tributária por meio de lei que traga as condições e requisitos para a sua concessão, bem como a qual tributo em que ela se aplicará.

Também é imperioso destacar que existem diversas espécies de isenção, e dentre uma delas, está a de caráter geral e a não geral. Quando se tratar de isenção não geral, também denominada de caráter individual, esta somente será efetivada por despacho de autoridade administrativa competente, e desde que antecedida por requerimento no qual o interessado prove estar apto à recebê-la, posto que preenche os requisitos exigidos na lei. É o que destoa o artigo 179 do CTN, infracitado.

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção (BRASIL, 1966).

Noutra égide, saliente-se que a isenção não é somente um mero mecanismo de renúncia fiscal, pelo contrário, é também um fundamental dispositivo para se chegar a um desenvolvimento sustentável na relação estado/contribuinte, pois existem valores constitucionais a serem observados, como os princípios constitucionais da isonomia tributária e da capacidade contributiva.

Tal é a posição doutrinária, que o grande jurista Aliomar Baleeiro, de modo certo nos revela:

“A isenção não é privilégio de classe ou de pessoas, mas uma política de aplicação da regra da capacidade contributiva ou de incentivos de determinadas atividades, que o Estado visa a incrementar pela conveniência pública” (BALEIRO, 2011).

3.4. A Isenção Tributária Do Iptu No Município De Guaraí-To

3.4.1 Hipóteses De Isenção

A Emenda à Lei Orgânica Municipal de Guaraí-To nº 001, de 31 de outubro de 2018, trouxe em seu artigo 145, §2º, as hipóteses e critérios para que as pessoas portadoras de deficiência, idosos e portadores de neoplasia maligna conseguissem a isenção municipal do IPTU, *in verbis*:

§2º O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, e serão isentos, mediante requerimento anual os seguintes contribuintes:

I – contribuintes com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos:

a) a contar da data do aniversário, até 30 (trinta) dias depois desta;

b) a contar da data protocolização do respectivo requerimento junto a Fazenda Municipal, quando requerida após o prazo previsto na alínea “a)” deste inciso;

c) que seja proprietário de apenas 01 (um) único imóvel e com residência fixa (permanente) neste imóvel beneficiado.

II – contribuintes com deficiência física, imunológica, sensorial ou mental que aufera renda mensal menor ou igual a 01 (um) salário mínimo vigente, desde que:

a) seja proprietário de apenas 01 (um) único imóvel e com residência fixa (permanente) neste imóvel beneficiado.

III – contribuintes acometidos com neoplasia maligna:

a) desde que seja proprietário de apenas 01 (um) único imóvel e com residência fixa (permanente) neste imóvel beneficiado.

b) tal benefício estipulado no “caput” deste inciso cessará a partir da data da inexistência da referida neoplasia maligna, seja pela cura ou pelo falecimento (GUARAÍ, 2018).

Pelo texto, constata-se que terão direito ao benefício os idosos, considerados aqueles que tenham mais de 60 (sessenta) anos completos ou mais, somente terá direito se for proprietário apenas de um imóvel e desde que resida, permanentemente, no respectivo bem. Noutra banda, estabelece que a pessoa portadora de deficiência física, imunológica, sensorial ou mental que aufera renda mensal até um salário-mínimo vigente, seja

proprietário de um único imóvel e que também resida, permanentemente, no respectivo bem, também poderão ter. Por fim, no último inciso aponta ainda que aqueles que tiverem neoplasia maligna e que tenha apenas um único imóvel e que resida, permanentemente, nele, poderá solicitar de algo modo.

Todavia, verifica-se que no “caput” do §2º existe o indigesto trecho da lei “mediante requerimento anual”. Deste modo, infere que a pretensa isenção não é de caráter geral, necessitando, obrigatoriamente, de requerimento junto ao Fisco Municipal, todos os anos.

3.4.2 A Imprescindibilidade Da Ampla Divulgação

A Constituição Federal brasileira preconiza em seu texto diversos direitos às pessoas com deficiência, doenças graves e também aos idosos, uma vez que estes figuram no grupo da vulnerabilidade social. Porém, nem sempre o Estado proporciona os meios para se ter o gozo destes.

No que tange à esfera municipal da urbe em tela, apesar de existirem hipóteses de isenção do IPTU para os cidadãos guaraienses desse público alvo, é importante trazer à baila a falta de publicidade de tais direitos.

Assim como outros municípios brasileiros, Guaraí não dá a devida publicidade e divulgação dos benefícios fiscais aos seus munícipes. Tanto que não existem atualmente programas públicos que visem à difusão dessas informações, mesmo o Ente municipal possuindo canais oficiais de comunicação – Diário Oficial e site da Prefeitura Municipal.

Desta feita, muitos cidadãos idosos, deficientes e portador de neoplasia maligna, que poderiam se ver livre de cobrança e pagamento do casuístico imposto, por desconhecimento de seus direitos, acabam por suportar mais um ônus da já grande carga tributária brasileira.

3.4.3 PRINCIPAIS PROBLEMÁTICAS QUANTO À REQUISIÇÃO DA ISENÇÃO

Inicialmente, é imperioso anotar que, dentre outros problemas que os munícipes guaraienses enfrentam para requerer a estudada isenção, a principal problemática é o exíguo prazo de validade dela, qual seja, de apenas um ano.

Por se tratar de pessoas idosas, portadores de neoplasia maligna e de deficiências física, sensorial, mental e imunológica, subtende-se que estas possuem certas limitações que dificultam o comparecimento anual ao fisco municipal, além do mais, deve a Administração Pública facilitar o usufruto dos direitos, e não complicá-los.

A acessibilidade é direito fundamental albergado por nossa Lei Máxima (CF/1988), além do mais, como bem infere Erival da S. Oliverira (2019) não se trata apenas em garantir o acesso físico das pessoas portadoras de deficiência aos edifícios públicos e privados, mas sim a garantia de medidas que promovam a efetiva integração, em todos os meios, inclusive com programas de assistência especializada com o fito de resguardar a dignidade humana (OLIVEIRA, 2019).

No mais, acentua-se que essa problemática seria facilmente resolvida pelo prolongamento do prazo de validade, o que já está sendo feito por outros municípios brasileiros, como bem será estudada em título posterior.

3.4.4 A Importância Da Isenção Municipal De IPTU Frente Ao Princípio Da Capacidade Contributiva

O princípio da capacidade contributiva é um mandamento do Direito Tributário que visa a construção de uma sociedade mais justa, baseada no conceito de justiça fiscal, em que se impõe uma tributação mais onerosa àqueles que detêm maior riqueza e condição econômica (SABBAG, 2023).

Encontra-se insculpido no art. 145, § 1º, da Constituição Federal, in verbis:

“Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.”.(C.F)

De acordo com esse comando constitucional, deve-se levar em conta a capacidade econômica do contribuinte, até porque não adianta cobrar tributo de quem não possui condições de pagar.

Dessa maneira, os municípios possuem o dever legal de observar e resguardar tal mandamento constitucional, muitas vezes o fazendo por meio das isenções tributárias.

Assim sendo, salienta-se que a isenção tributária do IPTU para pessoas idosas, portadores de doenças graves e deficiências, também tem por objetivo respeitar esse princípio constitucional, uma vez que prevê requisitos econômicos limitadores de sua concessão, por exemplo: não ser proprietário de dois ou mais imóveis.

O princípio da progressividade está intimamente ligado aos princípios da “capacidade

contributiva”, da “isonomia” e da “proibição de confisco”. Isso significa que a carga tributária deve ser mais pesada para aqueles contribuintes que possuem maior riqueza. Este seria um ideal para todos os impostos, pois os impostos que não são progressivos podem resultar em injustiça e inconstitucionalidade (PAULSEN; MELO, 2022).

Por fim, pontua-se que o princípio da capacidade detém estreita relação com o supra princípio da isonomia material, consubstanciado no tratamento desigual para os desiguais, além do mais, a vulnerabilidade social e econômica deve ser sopesada para concretização da isonomia fiscal.

3.4.5 Políticas Públicas De Outros Municípios Quanto À Isenção Tributária Do IPTU

Vários municípios brasileiros possuem boas políticas públicas de isenção tributária do IPTU que facilitam o requerimento, bem como o usufruto desta por parte dos idosos e deficientes.

Por exemplo, a cidade de São Paulo – SP, possui um Requerimento Eletrônico de Isenção que pode ser facilmente acessado e preenchido na internet, via sistema denominado de SIIA, não havendo sequer a necessidade de encaminhamento de papéis físicos à Administração Tributária, pois esse sistema possui integração com outros sistemas, assim, fica mais fácil e menos dispendioso o processo de comprovação dos requisitos.

Segundo a Prefeitura Municipal de São Paulo, os requisitos exigidos nas normas para se ter direito à isenção são:

Requisitos para concessão da isenção de IPTU :

- 1 - Ser aposentado, pensionista ou beneficiário de renda mensal vitalícia;
- 2- Apresentação de declaração de próprio punho, afirmando não possuir outro imóvel neste município ou em qualquer outro município do país. (Inciso I, do artigo 2º da Lei 11.614/1994, com redação dada pela Lei 17.719/21).
- 3- Utilizar efetivamente o imóvel como sua residência (Inciso II, do artigo 2º da Lei 11.614/1994, com redação dada pela Lei 17.719/21).
- 4 -Rendimento mensal (benefício, investimentos, rendas em geral) que não ultrapasse 3 (três) salários mínimos no exercício a que se refere o pedido, para isenção total;
- 5- Rendimento mensal entre 3 (três) e 5 (cinco) salários mínimos no

exercício a que se refere o pedido, para isenção parcial;

6 - O imóvel deve fazer parte do patrimônio do solicitante;

7- O valor venal do imóvel de até R\$ 1.594.906,00 (valor será atualizado conforme variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA no exercício anterior, conforme última estimativa do Banco Central do Brasil). (SÃO PAULO, 2023).

Neste espeque, evidencia-se o quão abrangentes são os requisitos exigidos por São Paulo-SP, possibilitando que aposentados, pensionistas ou beneficiários de renda mensal vitalícia que não possua mais de um imóvel, resida nele, e não tenha renda superior à três salários mínimos tenha direito ao respectivo benefício.

Outro exemplo que se poder citar, que por sinal também é muito interessante, é o da cidade de Campos do Jordão – São Paulo, que abrange no campo dos legitimados para requerer o benefício fiscal, além dos portadores de necessidades pessoais e pessoas com câncer, aqueles que tiverem AIDs ou doença renal crônica, consoante Lei Municipal n° 3426, de 19 de Abril de 2011.

Para tanto, observa-se o trecho da norma :

(...) Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos contribuintes, cônjuges e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam portadores de Neoplasia (Tumor Maligno), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e Insuficiência Renal Crônica, que tenham, comprovadamente, renda familiar de até 04 (quatro) salários mínimos vigente no País (CAMPOS DO JORDÃO, 2011).

O cidade de São José, localizada no Estado de Santa Catarina, consoante Lei Municipal n° n° 4530/2007, no que tange à isenção do IPTU, já expõe:

Para realizar a solicitação da Isenção do IPTU é necessário cumprir todos os requisitos:

Ser aposentados, Pensionistas, Beneficiários de auxílio-doença recebendo há mais de 01 (um) ano ou ter idade igual ou superior a 60 anos e que não receba nenhum benefício previdenciário (neste caso a Assistência Social fará uma visita ao imóvel para comprovar que sejam carecedores de recursos financeiros);

Ser proprietário de um único imóvel neste município e que nele reside;
Ter renda de até 03 (três) salários-mínimos mensais se casados, viúvos ou vivendo em união estável ou 1½ (um e meio) salários-mínimos mensais se solteiros, divorciados ou separados;
O imóvel deve ter área territorial de até 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados) se lote de meio de quadra ou 450m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) se for lote de esquina;
Caso haja sala comercial, deverá ser apresentado contrato de locação.
Conforme a Lei Municipal nº 4530/2007, referente a Isenção de IPTU, após deferimento do pedido, para aqueles que solicitaram a partir de 2021 a isenção é válida por 5 anos (SÃO JOSÉ-SC, 2007).

Consoante as informações acima, vemos que os cidadãos do município de São José - SC, diferentemente dos cidadãos guaraienses, possuem um prazo bem superior de validade do requerimento, isto é, deferido o pedido de isenção, o benefício terá a validade de 05 anos, somente sendo necessário novo requerimento ao final do respectivo lapso temporal.

De igual sorte, a cidade maravilhosa, Rio de Janeiro, também estende a isenção para o cônjuge sobrevivente (viúvo ou viúva), desde que este continue residindo no imóvel. Porém, não se restringe apenas a estes, pelo contrário, o município do Rio de Janeiro prevê várias pessoas que estão legitimadas a requerer a comentada isenção.

Segundo o Código Tributário Municipal (lei municipal nº 691/84) do Rio De Janeiro:

São passíveis de Isenção do IPTU, previstos no Código Tributário Municipal:

- Missão Diplomática ou Consulado
- Fins agrícolas ou de criação nas regiões A e B
- Fins avícolas nas regiões A e B
- Reserva Florestal
- Imóvel Utilizado para Sociedade Desportiva (Inclus. Federação ou Confederação)
- Imóvel Ocupado por Associação profissional e Sindicato de Empregados (Inclus. Federação ou Confederação)
- Imóvel Ocupado por Associação de Moradores (Inclus. Federação ou Confederação)
- Imóvel Utilizado como Teatro
- Imóvel Utilizado Exclusivamente como Museu

- Instituição de Educação Artística e Cultural sem Fins Lucrativos
- Imóvel Utilizado por Empresa da Indústria Cinematográfica
- Imóvel Utilizado como sala de Exibição Cinematográfica
- Imóvel de Propriedade de Ex-Combatente
- Imóvel ocupado por Escola Especializada - Deficientes
- Imóvel cedido ao Município
- Imóvel Utilizado por Editora de Livros
- Imóvel de Interesse Histórico, Cultural, Ecológico ou Preservado
- Imóvel Utilizado como Biblioteca Pública
- Área Pertencente a Entidade Pública efetivamente destinada à Pesquisa Agropecuária
- Imóvel Ocupado por Templo Religioso, Centro ou Tenda Espírita
- Aposentado ou Pensionista com mais de 60 anos
- Deficiente Físico
- Casas paroquiais e anexos a templos (RIO DE JANEIRO-RJ, 1984).

Ante o exposto, podemos constatar que em muitos outros municípios brasileiros, as isenções englobam mais pessoas, como os cônjuges sobreviventes, divulgando e facilitando o acesso ao benefício, que em muitos lugares podem ser requeridos via site ou sistema online. Além do mais, o tempo de validade da isenção é superior ao exíguo lapso de um ano.

Neste esteio, mostra-se imprescindível que o município de Guaraí adote tais medidas de melhoria na disponibilização dessa exoneração tributária, como requerimento via sistema online e extensão da validade da isenção por um período superior a um ano, a fim de simplificar e facilitar o acesso do referido benefício fiscal aos cidadãos que tanto precisam, perpetrando assim, o fim teológico da norma quanto à isonomia e capacidade contributiva.

4. Considerações finais

O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) é bastante essencial para a receita financeira dos municípios brasileiros em geral, contudo, ele não pode ser cobrado de forma desmedida, prejudicando grupos de pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social e econômica, como os deficientes e os idosos.

Em razão disto, existem as denominadas isenções tributárias, que visam, entre outros fins, retirar a incidência de tributos daqueles que não possuem condições de pagar.

Com esse fim, o município de Guaraí-To estabeleceu recentemente em seu arcabouço legislativo as hipóteses de isenção do IPTU para pessoas deficientes e idosos, ademais, poucas são as pessoas que conhecem tal benefício desonerativo.

Desta feita, o presente trabalho teve por objetivo principal perquirir as hipóteses de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) destinadas às pessoas com deficiência, neoplasia maligna, e idosos no âmbito do município de Guaraí-To, sopesando a sua importância, a necessidade de ampla divulgação e publicidade de tais direitos, bem como os principais problemas para se pleitear esse proveito fiscal. Para isto, foi preciso desenredar todos os marcos relevantes que tecem a compreensão do tema.

Inicialmente, foi demonstrada a definição constitucional do IPTU, inserido no art. 32 da Carta Magna, sendo o imposto cobrado de um determinado contribuinte que seja proprietário ou possuidor de bem imóvel urbano, seja edificação predial, ou apenas terreno vazio. Por conseguinte, foi exposta também a sua previsão e definição na Lei Orgânica e no Código Tributário Municipal de Guaraí, sendo praticamente uma cópia fiel do texto contido no Código Tributário Nacional.

Nesta linha, foi narrado também o conceito e definição de isenção tributária, que é uma causa de exclusão do crédito tributário em que se dispensa o pagamento de determinado tributo, em face da conveniência administrativa para fomentar determinada atividade ou para resguardar o comando principiológico da capacidade contributiva tributária.

Posteriormente, com o fito de abarcar o objetivo geral do tema, revelamos as hipóteses de isenção do IPTU destinadas às pessoas deficientes e idosos residentes em Guaraí-To, instituídas pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2018, prevendo os seguintes requisitos para a concessão: o idoso, considerado aquele que tenha 60 (sessenta) anos completos ou mais, somente terá direito ao benefício se for proprietário de apenas um imóvel e nele resida, permanentemente; já a pessoa com deficiência física, imunológica e mental tem que possuir apenas um imóvel e residir nele, permanentemente. Já a pessoa com neoplasia maligna (câncer) também deve possuir apenas um imóvel e residir nele. Em ambos os casos, é necessário requerimento anual junto à receita municipal.

Noutra face, o presente estudo também destacou a necessidade do município de Guaraí-To dar ampla divulgação, à sociedade, da existência de tal benefício fiscal, pois muitos cidadãos que se enquadrariam nas condições de isenção, por desconhecimento, acabam por pagar o referido imposto municipal.

Ademais, também foram expostas as principais problemáticas enfrentadas na hora da concessão da pretendida isenção, tendo como a principal o pouco tempo de validade da isenção, apenas um ano, além da inexistência de sistema online de requerimento, o que obriga os vulneráveis, ano após ano, terem o martírio da locomoção e da juntada dos documentos comprobatórios.

Por fim, foram exibidos as políticas públicas de outros municípios para à isenção tributário do IPTU, evidenciando-se que em muitos outros municípios brasileiros, as isenções englobam mais pessoas, como os cônjuges sobreviventes, tendo ainda exigências mais fáceis de serem preenchidas. Além do tempo de validade da isenção ser bem maior do que um ano.

Assim sendo, diante de todo exposto neste trabalho, verificamos que as isenções de IPTU do município de Guaraí-To são necessárias e bem vindas aos idosos, pessoa portadoras de deficiência e neoplasia maligna, contudo, a cidade precisa dar maior divulgação, para que os cidadãos tenham conhecimento dela. Fora isto, também averiguamos a essencialidade de atualização e modificação da legislação local, de maneira que facilite o requerimento do benefício tributário por parte dos cidadãos guaraienses, isto é, estabelece um sistema de requerimento online do benefício e aumente o período de seu usufruto.

Tendo em vista o exposto, com o fim de modificar as legislações vigentes que abordam temas voltados para o imposto de renda da pessoa física, faz-se necessário a modernização do ordenamento jurídico brasileiro, para poder corrigir as defasagens, sendo imperativo incluir na Constituição Federal vigente um dispositivo que assegure a atualização automática das faixas de isenção e alíquotas do IRPF de acordo com a inflação.

REFERÊNCIAS

BALEEIRO, Aliomar – Direito tributário brasileiro - 12ª ed. Atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi – Rio de Janeiro; Forense, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 01/07/2023

BRASIL. **Código Tributário Nacional**: promulgado em 25 de outubro de 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 10/08/2023.

CAMPOS DO JORDÃO- SP. **Lei Municipal nº 3426, de 19 de Abril de 2011**. Disponível em: http://www.oncoguia.org.br/pub/10_advocacy/LEI_3426_DE_19_ABRIL_2011.pdf. Acesso em 01/10/2023.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022. 208 p.

GUARAÍ. **Código Tributário Municipal** (Lei nº 039 de 2001). Disponível em: <https://transparencia.guarai.to.gov.br/legislacao-e-publicacoes/legislacao-municipal?descricao=C%C3%B3digo%20Tribut%C3%A1rio%20> Acesso 03/08/2023.

GUARAÍ. **Lei Orgânica do Município de Guaraí**. Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 31 de outubro de 2018. Disponível em: <https://transparencia.guarai.to.gov.br/legislacao-e-publicacoes/legislacao-municipal?descricao=lei%20org%C3%A2nica> Acesso 03/08/2023.

OLIVEIRA, Erival da S. **Direito das pessoas com deficiência para provas de concursos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

PAULSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. **Impostos federais, estaduais e municipais**. 12. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022.

RIO DE JANEIRO -RJ. **LEI Nº 691 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1984**. Disponível em: <https://aplicnt.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/contlei.nsf/50ad008247b8f030032579ea0073d588/eda5d6a190cd4993032576ac00738dc8?OpenDocument#:~:text=Aprova%20o%20C%C3%B3digo%20Tribut%C3%A1rio%20do,Janeiro%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A1ncias>. Acesso em 14/10/2023.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

SÃO JOSÉ - SC. Prefeitura Municipal de. **Isenção de IPTU**. Disponível em: <https://saojose.sc.gov.br/isencaoiptu/>. Acesso em: 10/10/2023.

SÃO PAULO – SP. Prefeitura Municipal de. **Isenção IPTU - Aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia**. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/servicos/iptu/index.php?p=29312> Acesso em: 01/10/2023.

SEGUNDO, Hugo de Brito M. **Manual de Direito Tributário**. 12ª ed. Barueri – SP: Atlas: 2022.

VALADÃO, Marcos Aurélio P.; BASTOS, Ricardo Victor F. **Repercussão Geral no Direito Tributário: Impostos**. 1º ed. São Paulo: Grupo Almedina. 2021.